

O Uniforme e a Federação

CORREIO BRAZILENSE

J. G. Piquet Carneiro

23 JUL 1994

O laborioso e entediante ofício de ler o **Diário Oficial** da União volta e meia nos revela aspectos surpreendentes das práticas legislativas. Para o leitor mais atento, pode até fornecer pistas esclarecedoras a respeito da persistência dos traços culturais que moldam e condicionam a vida política nacional.

Graças ao **DOU** do último dia 7, pouquíssimas pessoas (felizmente) tomaram conhecimento de que a partir de agora, “o fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não pode ser alterado antes de transcorridos cinco anos” (Lei 8.907, de 6.7. 94). E mais: “Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona” (art. 2º).

Sem dúvida, seria absurdo, por qualquer critério, impor um tipo de indumentária à inglesa (paletó, gravata, calça curta e meias de cano alto) aos alunos de uma escola pública localizada na favela do Vidigal, no Rio de Janeiro, ou no bairro proletário de Samambaia, no Distrito Federal. Da mesma forma, seria insensato e anti-higiênico exigir que os alunos de uma escola de Teresina, no Piauí, passassem a usar japonsa sob um calor canicular. Portanto, do ponto de vista abstrato a norma legal é de uma lógica irretocável.

Resta saber, se, no mundo real, as escolas públicas e privadas das serras gaúchas obrigam seus alunos a vestir camisetas de manga

curta durante o inverno. Aliás, ao que me conste, a exigência de uniforme escolar encontra-se hoje restrita às poucas escolas de elite, em geral as confessionais. Ou então, nas comunidades pobres, o uniforme é um recurso democrático destinado a evitar discriminações sociais a partir da vestimenta. Seja como for, é muito difícil vislumbrar de que forma o Ministério da Educação e a lei federal poderão atuar com o mínimo de eficácia prática, a não ser que esteja no forno um Programa Nacional do Uniforme Escolar (à semelhança da merenda escolar nacional e do livro escolar nacional, ambos de tão tristes resultados).

Admita-se, por absurdo, que o diretor de alguma escola pública municipal dos confins do semi-árido nordestino, numa decisão insensata, exigisse de seus alunos um uniforme incompatível com o padrão econômico da comunidade e com o clima da região. Qual seria a consequência prática, previsível, de tal decisão? Os pais carentes a ela se curvariam sem reclamar ou, simplesmente, contra ela se sublevariam? E as crianças, será que se enquadriam ao uso do colarinho duro ou tudo arrancariam para fazer um bom time de botão? Mais natural e provável, é claro, seria a destituição do ensandecido diretor pelo prefeito do município. E se este se recusasse a fazê-lo (quem sabe por alguma insondável ligação com a indústria

de confecção local), por certo não contaria com a simpatia do eleito no próximo pleito. Em circunstâncias normais, é assim que deve funcionar a Federação e a democracia.

Mas a Lei 8.907 passa a oferecer uma outra alternativa de caráter federal (artigo 3º): a imposição aos transgressores de uma multa de 300 Ufir. Parece estranho? Pois leiam o § 1º do mesmo artigo 2º. “O uniforme a que se refere o **caput** só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento”. Ou seja, fica proibido à mãe do aluno bordar com amor e orgulho o nome do filho na camisa, ou à própria escola fornecer um selo de pano com a Bandeira do Brasil para nela ser costurado. (Por um deslize, deixou o legislador de cuidar do item mais oneroso do vestuário, os sapatos.

Seria pitoresco se, antes de mais nada, não fosse delirantemente fora de propósito. Pois a preocupação do legislador com o uniforme escolar — a quinta-essência da forma — manifesta-se justamente quando se discute uma questão de conteúdo, esta sim fundamental: a fixação da mensalidade escolar na nova moeda do País. A respeito dela, como se sabe, não existe consenso. E o Congresso Nacional, cautelosamente, deixa que o Executivo descalce a bota por meio de mais uma medida provisória.

Mais grave do que sua dimensão grotesca é, de fato, o anacronismo da nova legislação: a distância que ainda separa o país legal do país real, a persistência do formalismo e do viés centralizador que presidem as decisões do Legislativo e do Executivo. De fato, nunca se falou tanto em reforçar a Federação, mediante a transferência de atribuições executivas do governo federal em direção aos estados e municípios; nunca se exaltou tanto a necessidade de auto-organização da sociedade e, dentro dela, da atividade comunitária. No entanto, na hora da verdade, o que se vê é a União legislando inutilmente sobre uma miríade de situações que, por certo, poderiam ser resolvidas, de maneira adequada, na esfera local e, preferentemente, pela própria comunidade.

Convém lembrar que uma lei desse tipo passou por várias comissões das duas Casas do Congresso — pelo menos a de Constituição e Justiça e a de Educação. E que, depois, foi aprovada pela maioria da Câmara e do Senado para, finalmente, receber a sanção presidencial. Nesse percurso, dezenas de técnicos legislativos, juristas, deputados federais e senadores tiveram a oportunidade de se pronunciar, e a ninguém ocorreu insurgir-se contra o absurdo que se perpetrava.

Será que não é inconstitucional a União legislar sobre “fardamento escolar”? Se não é, deveria ser, em respeito à Federação e ao senso comum.

■ J.G. Piquet Carneiro é advogado

**Seria
absurdo
impor
vestimenta
à inglesa
a alunos
de uma
escola na
favela
do Vidigal**
